



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 456, DE 2020
(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)**

Susta os efeitos do Decreto nº 10.530, de 26 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada.

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO DE OFÍCIO, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N. N. 453/2020, N. 454/2020, N. 455/2020, N. 456/2020, N. 457/2020, N. 458/2020, N. 460/2020, N. 461/2020, N. 462/2020, N. 463/2020, N. 464/2020, N. 465/2020, N. 466/2020, N. 467/2020 E N. 469/2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR HAVEREM PERDIDO A OPORTUNIDADE, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 10.530, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PELO DECRETO N. 10.533, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020, DO MESMO ÓRGÃO. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE."

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Projeto de Decreto Legislativo nº _____/2020 (Da Bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.530, de 26 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 10.530, de 26 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada.

Art 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Seguindo na contramão da tendência global de reforço estatal das políticas públicas de saúde, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, determinou, por intermédio do Decreto nº 10.530/2020, o encaminhamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

procedimentos que visam a inclusão da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), instrumento de concessões e privatizações do governo federal.

Apesar da Covid-19 ter deixado claro o acerto da escolha democrática feita no pacto social de 1988 pela garantia do direito à saúde através de sistemas públicos universais e gratuitos, o Decreto nº 10.530/2020 coloca em risco estes avanços ao indicar que a Atenção Primária à Saúde (APS), primeiro nível de atenção em saúde e principal porta de entrada do SUS, seja entregue à iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria e de outras medidas de desestatização.

Com o decreto, uma vez que Atenção Primária à Saúde fica qualificada no Programa de Parcerias de Investimentos, a nossa porta de entrada para o SUS passa a ser tratada, automaticamente, como prioridade para as próximas etapas dos processos de concessões e de outras possíveis formas de desestatização.

Além do potencial efeito devastador da medida para a saúde pública, trata-se de matéria ilegal, afrontando disposições contidas na própria Lei nº 13.334 de 2016 que instituiu o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI. Na referida lei, não está incluso no rol de áreas elegíveis ao PPI o serviço de saúde, sendo o escopo da legislação explicitamente delimitado pelos empreendimentos públicos de infraestrutura.

Por fim, é importante destacar que os gastos públicos com saúde no Brasil equivalem a 3,8% do PIB, o que coloca o país na 64ª posição em gastos com saúde, em ranking com 183 países. Mesmo com os investimentos públicos aquém do ideal em comparações internacionais, construímos um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo. Inclusive, até os mais críticos do nosso modelo público e universal tiveram que reconhecer a importância e eficácia do SUS nesta pandemia. Por outro lado, o modelo de saúde predominantemente privatizado adotado pelos EUA se revelou totalmente disfuncional para lidar com as consequências da pandemia, mesmo se tratando da maior potência econômica do globo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Observa-se, como aqui demonstrado, que o Decreto 10.530/2020 afronta o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios de proteção e defesa da dignidade humana e do direito à saúde.

Pelo exposto e com os objetivos de proteger o pacto constitucional de 1988 que garante o direito à saúde através de sistemas públicos universais e gratuitos, bem como de sustar decreto explicitamente ilegal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das sessões, de outubro de 2020

Sâmia Bomfim

Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Marcelo Freixo

PSOL/RJ

Fernanda Melchionna

PSOL/SP

Áurea Carolina

PSOL/MG

David Miranda

PSOL/RJ

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

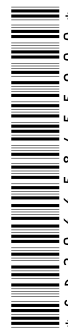
PSOL/SP

Luiza Erundina

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Sâmia Bomfim)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.530, de 26 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada.

Assinaram eletronicamente o documento CD206658455900, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) *-(P_119782)
- 2 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 5 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 6 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 9 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 10 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 10.530, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 95, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, a política de fomento ao setor de atenção primária à saúde, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de Unidades Básicas de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Os estudos de que trata o caput terão a finalidade inicial de estruturação de projetos pilotos, cuja seleção será estabelecida em ato da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019*](#)

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. [*Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019*](#)

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019*](#)

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019*](#).

VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo. [*Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO